

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Embargos de Declaração nº 62/2021

Embargantes: JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURÃES e
NEIVA BRUM TEIXEIRA GOMES TORRES

Embargado: EDINEI BERTELI REOLON

Interessado: PRESIDÊNCIA DO CONCÍLIO GERAL DA IGREJA METODISTA

Relator: IANNICK SUCUPIRA CURVELO – REMNE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTERPRETAÇÃO DO ART.
107, § 5º - APROVAÇÃO DE 2/3 DO PLENÁRIO – PARCIAL PROVIMENTO

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

Voto Divergente – Rev. Rafael Rogério de Oliveira, conforme fundamentação anexa.

Curitiba, 16 de janeiro de 2022.

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em face do acórdão exarado nos autos do processo 62/2021, pela Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista do Brasil, os embargos foram propostos **TEMPESTIVAMENTE** pelas delegadas leigas **NEIVA BRUM TEIXEIRA GOMES TORRES** e **JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURÃES**, ambas delegadas votantes do 21º Concílio Geral da Igreja Metodista do Brasil.

A delegada leiga, JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURÃES, alega em seus embargos que a Egrégia Comissão realizou julgamento *EXTRA PETITA*, com fundamentos diversos do que foi postulado, afirmando ainda que o relator modificou a letra canônica alterando a semântica da frase ao afirmar que os 2/3 são dos votantes em plenário e não do plenário.

Destaca ainda, que a comissão deveria ter negado o provimento ao recurso e não dar parcial provimento, diante do reconhecimento da exigência de 2/3 e não da maioria absoluta.

Não obstante, afirma que o relator parafraseia o texto canônico diferente do que está escrito e prestou tutela não pleiteada.

Afirma ainda que houve omissão na decisão por não citar o art. 241, §4º, pois alega que o referido parágrafo dirimia qualquer dúvida sobre a composição da votação.

Alega que houve obscuridade, ao realizar troca do vocábulo “do” pela palavra “em” havendo assim um completo prejuízo do sentido da frase contida no §5º do art. 107.

Para corroborar com suas alegações a embargante juntou aos autos parecer e um link contendo uma gravação com a explicação dos motivos que levou a alteração do art. 241.

Vencidos tais pontos, a embargante requereu:

- a) seja reconhecida a **preliminar de decisão *extra petita*** a fim de que seja restaurado os efeitos da decisão que de fato representou a vontade da igreja e de DEUS; seja declarada nula a fundamentação do acórdão, por ter concedido pedido diverso do que foi postulado, bem como seja **atribuído efeito**

modificativo aos embargos de declaração a fim de que corrija o erro e negue provimento ao recurso;

b) ultrapassa a preliminar, que seja suprida a **omissão** pela falta de fundamentação para explicitar quais as razões da não aplicação do §4º do art. 241, bem como esclarecer por quais motivos esta Comissão não declarou a nulidade da decisão que não verificou quórum, tampouco de todas as decisões que foram rejeitadas por não terem alcançados o quórum qualificado de dois terços do plenário e atribua efeito modificativo à decisão embargada para declarar nulas todas as votações que consideraram 2/3 de 266 como paradigma na sessão do DIA 11 DE dezembro do 21º Concílio Geral;

c) bem assim, esclareça a obscuridade apontada a fim de dirimir qualquer dúvida quanto ao significado da expressão canônica “do plenário” e qual a composição de votos nas hipóteses caso de maioria simples, absoluta a qualificada; acaso entenda pela aplicação descrita na norma canônica atribua efeito modificativo à decisão embargada;

Em continuidade, os embargos apresentados tempestivamente, pela delegada leiga **NEIVA BRUM TEIXEIRA GOMES TORRES**, apresentam os seguintes fundamentos:

Alega que o relator julgou além do provocado e que a sentença deveria ser reformada, negando-lhe o provimento ao recurso.

Destaca em sua alegação, que houve erro material na decisão atacada, afirmando que há evidente diferença da redação dos Cânones e do acórdão da CGCJ e que tal erro não se trata apenas de uma “simples” troca de preposições, visto que a troca da preposição “do” por “em” altera todo o sentido que se deseja dar à expressão.

Alega no mérito que houve omissão na decisão da CGCJ, visto que o relator da CGCJ não mencionou em seu voto as afirmações apresentadas pelo relator do grupo de trabalho de legislação Edinei Reolon, no 20º Concílio Geral, onde o mesmo explica os motivos para alteração do texto do §4º do art. 241 dos Cânones, apresentando o link das alegações, o qual seja: <https://www.youtube.com/watch?v=6kn73qwGZV4>.

Diante do exposto, requereu o que se segue:

1. Reconhecimento que diante do julgamento de questão diversa daquela formulada pelo delegado clérigo Edinei Berteli Reolon, a CGCJ extrapolou ao pedido original, sendo, portanto, considerada nula a decisão do acórdão do Recurso 62/2021;
2. Que se esclareça os motivos da omissão de não citação de caso anterior sobre maiorias e quórum, definidos no Concílio Geral anterior, e os motivos

do porque não considerou o disposto do parágrafo 4º do artigo 241 que afirma que maioria qualificada é sempre maior que o número da maioria absoluta.

3. Que os presentes embargos sejam enfrentados à luz do Parágrafo 4º do artigo 241 dos Cânones 2017 combinado com o artigo 1025 do CPC para que o acórdão do Recurso 62/2021 seja fundamentado, situação que não se revela compatível diante do erro material e omissão trazidas a lume.

4. Que acolhidas as fundamentações do presente Embargo de Declaração com Efeitos Infringentes, que seja restabelecida a ordem ao plenário do 21º Concílio Geral em validação da declaração do Bispo José Carlos Peres em reconhecer que a proposta apresentada pela COGEAM e Colégio Episcopal não alcançou o número de votos suficientes para ser aprovada, gerando a necessidade de chamamento de nova sessão a fim que o plenário decida o que será feito, nos termos do acórdão de número 49/2021 da própria CGCJ.

Diante dos embargos apresentados, foram intimados o embargado e o terceiro interessado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação, nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

O terceiro interessado, apresentou manifestação questionando a legitimidade das embargantes na propositura dos embargos de declaração, fundamentando que as mesmas não fazem parte da relação processual.

O embargado, questiona a legitimidade das embargantes na propositura dos embargos de declaração, bem como a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo.

Alega ainda que, a decisão da CGCJ somente pode ser questionada pelo CG, não cabendo as partes levantar questionamento ou apresentar recurso das decisões.

Afirma que, na decisão exarada pela CGCJ, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, se faz importante esclarecer que o pedido acima exposto teve, como fundamentação, pontos de fundamental compreensão.

Defende ainda o Embargado, que caso haja a interpretação canônica da necessidade dos 2/3 para aprovação, que seja respeitado o número do plenário no momento da votação, conforme afirma o art. 107, §5º, o que comprova a inexistência de decisão extra-petita, conforme constatado por meio do grifo acima (email) colacionado.

Juntou o embargado, parecer sustentando suas alegações.

Ao final requereu o que se segue:

- a) Sejam os Embargos de Declaração inadmitidos, ante a inadequação da via eleita e tendo em vista que os Embargantes não são partes legítimas para a propositura do presente instrumento;
- b) Seja o Embargado retirado da demanda, visto ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente recurso;
- c) Alternativamente, requer sejam julgados improcedentes os Embargos de Declaração, vez que evidenciada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade;
- d) Por fim, requer seja mantida a decisão proferida pelo Bispo Presidente no 21º CG, uma vez que o entendimento majoritário e mais adequado é que não há qualquer nulidade na votação realizada.

DIANTE DO EXPOSTO PASSO A EMITIR O VOTO:

Os embargos de declaração são extremamente úteis para complementar as decisões judiciais e dessa forma, conferir maior efetividade à prestação jurisdicional. Não devem, portanto, ser utilizados simplesmente para prolongar o prazo para a interposição dos outros recursos e procrastinar a solução da controvérsia.

A CGCJ, é um órgão administrativo, com poder decisório exercendo a função do Poder Judiciário no âmbito da Igreja Metodista, usando como parâmetro para suas decisões a Bíblia, os Cânones e as Leis brasileiras.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Reconheço a tempestividade dos embargos.

2) DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

O embargo de declaração tem a função de fazer o juiz ou órgão colegiado reanalisar a decisão embargada, com o objetivo de esclarecer as decisões tomadas na mesma.

Os Embargos de Declaração possui o objetivo de esclarecer e são extremamente úteis para complementar as decisões judiciais e dessa forma, conferir maior efetividade à prestação jurisdicional. Assim reconheço a legitimidade das embargantes como membros leigos da Igreja Metodista para interpor os Embargos de Declaração.

Reconheço ainda, a legitimidade passiva do embargado e do terceiro interessado.

3) DA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL

a) DA OBSCURIDADE

Apesar da alegação de obscuridade feita pela parte embargante, não há no acórdão nenhum tipo de obscuridade decorrente de falta de clareza e precisão da decisão, ou que não traga certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

É importante destacar que, a simples troca do vocábulo “do” pela palavra “em” não configura obscuridade, podendo ser configurada tão somente como um simples erro material, não trazendo qualquer prejuízo ao entendimento da CGCJ no tocante ao mérito do recurso 62/2021.

Visto o exposto, indefiro o pleito das embargantes, por não existir obscuridade a ser sanada no presente acórdão.

b) DA CONTRADIÇÃO

As partes alegam haver contradição no acórdão ao conceder parcial provimento ao recurso, alegando que o reconhecimento da necessidade de 2/3 dos membros presentes em plenário, nega o provimento do recurso impetrado.

Neste ponto, entendo que consiste razão às embargantes a contradição no termo “parcial provimento”, motivo pelo qual defiro a retificação da contradição presente no acórdão, para que passe a constar “**NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**” ao invés de PARCIAL PROVIMENTO.

c) DA OMISSÃO

Diferentemente do CPC/1973, o Novo CPC define o que seria a omissão. Conforme o parágrafo único do art. 1.022, Novo CPC, incorre em omissão a decisão que:

- não se manifeste sobre entendimento firmado em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso;
- ou se trate de uma das condutas do art. 489, § 1º.

Diante do exposto, resta claro a inexistência de qualquer omissão no acórdão exarado pela CGCJ, nos autos do processo 62/2021.

Destaco que, a ausência de citação do Art. 241, §4º, dos Cânones na decisão prolatada, não configura omissão, visto que o referido parágrafo trás tão somente o conceito de maioria, assunto esse que não fora questionada no recurso.

Destaco ainda que, não mencionar as explicações dada pelo grupo de trabalho no 20º CG, também não constitui omissão, visto que a CGCJ é órgão competente para interpretar a Lei Canónica na forma escrita, visto o que vale para a interpretação é a norma positivada.

Sendo assim declaro improcedentes as alegações de omissão.

d) DO ERRO MATERIAL

As Embargantes, alegam a existência de erro material na decisão prolatada no acórdão expedido nos autos do processo 62/2021, alegando que houve troca do vocábulo “do” pela palavra “em”, distorcendo do texto original canónico, requerendo assim a correção da terminologia utilizada.

Diante do exposto, entendo que assiste parcial razão as embargantes, visto que existe erro material na troca do vocábulo pelo “em”, visto que deveria constar o vocábulo “do” e “no” ao invés de “em”.

Sendo assim, defiro a retificação dos vocábulos empregados, devendo passar a constar, a redação já com a alteração deferida no item “b”, na seguinte forma:

*“Resta claro a necessidade do quórum 2/3 para a aprovação da matéria, no entanto vale ressaltar que o artigo é enfático ao determinar que são 2/3 dos membros votantes **do** plenário e não dos membros votantes no concílio.*

*Desta forma, entendo que a exigência de 2/3 dos membros votantes conciliares presentes **no** plenário não pode ser afastada, visto a sua determinação canónica.*

*Sendo assim, **nego provimento** ao recurso, no sentido de reafirmar que a exigência de 2/3 deve se ater aos conciliares votantes presentes **no** plenário e não ao total de membros votantes do concílio, visto que a exigência de 2/3 dos membros votantes do Concílio só se aplica para instalação e não às votações conforme dispõe do art. 241, Caput dos Cânones.”*

4) DA DECISÃO EXTRA PETITA

Alegam as embargantes, que a decisão prolatada vai além dos requerimentos, afirmando que o pedido da exordial era tão somente para saber se no contexto se aplicaria a maioria simples ou a maioria qualificada.

“A decisão da CGCJ foi extra petita na medida em que concedeu tutela diferente da que foi pedida pelo ora Recorrido (no recurso principal é o Recorrente). Justifico: o relator analisou o pedido dando parcial provimento, então questiona-se: como conceder parcial provimento, se o pedido era, tão somente, para se aplicar a maioria absoluta à votação e não a maioria qualificada?”

Em contrapartida, o embargado juntou aos autos o e-mail original, demonstrando claramente que a dúvida questionada era sobre a necessidade da aplicação ou não do quórum de 2/3 por não se tratar de concílio extraordinário.

Diante de tal questionamento, a CGCJ respondeu corretamente ao afirmar que resta claro a necessidade do quórum 2/3 do plenário para a aprovação da matéria. Ressaltando que são 2/3 dos membros votantes do plenário, esclarecendo o equívoco comparativo do recorrente, visto que o recorrente fazia a análise comparativa ao concílio extraordinário, cujo o qual necessita de 2/3 dos membros votantes do CONCÍLIO e não do PLENÁRIO.

Diante do exposto, resta configurado que é improcedente a alegação de que a decisão fora exarada na forma *EXTRA PETITA*, visto que esclareceu o equívoco da aplicação e comparação realizado pelo recorrente, não fugindo do que lhe fora questionado.

Vale ressaltar que, os cânones faz distinção no vocabulário quando trata de quórum, sendo essas distinção percebida nos artigos 111, III, §3º; Art.107, §5º; Art. 241, Caput.

Vejamos os termos empregados nos Arts. 111 e 241, os cânones deixa claro que está tratando “**dos membros votantes do concílio**”, no entanto no Art. 107, §5º, os cânones trata com clara diferença o quórum exigido, usando o termo “**do plenário**” ao invés “**do concílio**”, restando clara que trata-se de norma específica.

Sendo assim, diante do questionamento apresentado em recurso, a CGCJ, respondeu de forma clara a diferença dos artigos o que implica na necessidade da exigência de 2/3 do plenário e respeitando assim os limites do pleito autoral.

Visto o exposto, resta improcedente a alegação das embargantes de que o acórdão se constitui em decisão **EXTRA PETITA**.

5) DAS DEMAIS ALEGAÇÕES

É visível diante dos demais requerimentos das embargantes, a intenção de rediscutir o mérito do recurso 62/2021, bem como requerer a nulidade de atos praticados pela mesa do concílio após a expedição do acórdão.

No entanto, nos Embargos de Declaração, não é possível adentrar discussão com relação ao mérito da ação, ou tão pouco discutir atos da mesa do CG ocorridos posteriormente a expedição do acórdão, sendo estes passíveis de recurso próprio.

Deixa claro ainda que, não faz parte do recurso 62/2021 o pedido de anulação da votação realizada, nem mesmo consta nos autos qualquer alegação de falta de verificação do quórum, nem fora tal assunto suscitado por qualquer delegado do concílio em sede de recurso, não sendo assim objeto da demanda e caso a CGCJ adentrasse neste mérito, estaria assim tomando decisão de caráter EXTRA PETITA.

Diante do exposto, indefiro os demais pleitos das embargantes, visto que não estão relacionados A OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO ou ERRO MATERIAL, nem tão pouco aos limites legais da decisão.

6) DECISÃO/VOTO

Desta forma, dou parcial provimento aos embargos de declaração, nos seguintes termos:

- Reconheço a tempestividade e a legitimidade das partes;
- Não reconheço a obscuridade, omissão e o argumento de decisão extra petita, apontadas pelas embargantes;
- Reconheço a contradição no acórdão embargado, devendo ser retificado a parte final para que passe a constar **“NEGO PROVIMENTO AO RECURSO”** ao invés de PARCIAL PROVIMENTO;
- Reconheço o erro material na troca do vocábulo “do” pelo “em”, em nada alterando, porém, o entendimento quanto ao quórum de 2/3.

Assim, a parte final do acórdão embargado passa a constar o seguinte:

*“Resta claro a necessidade do quórum 2/3 para a aprovação da matéria, no entanto vale ressaltar que o artigo é enfático ao determinar que são 2/3 dos membros votantes **do** plenário e não dos membros votantes no concílio.*

*Desta forma, entendo que a exigência de 2/3 dos membros votantes conciliares presentes **no** plenário não pode ser afastada, visto a sua determinação canônica.*

*Sendo assim, **nego provimento** ao recurso, no sentido de reafirmar que a exigência de 2/3 deve se ater aos conciliares votantes presentes **no** plenário e não ao total de membros votantes do concílio, visto que a exigência de 2/3 dos membros votantes do Concílio só se aplica para instalação e não às votações conforme dispõe do art. 241, Caput dos Cânones.”*

09 de Janeiro de 2022 - ARACAJU/SE

IANNICK SUCUPIRA CURVELO

RELATOR

ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

- Carla Walquiria Vieira – 3ª RE
- Revda. Débora Blunk Silveira – 4ª RE
- Rev. Osvaldo Elias de Almeida – 5ª RE
- Renato de Oliveira – 6ª RE
- Elizabeth da Silveira Barbosa – 7ª RE
- Revda. Miriam Dias Magalhães – REMA

REGISTRO DE VOTOS CONVERGENTES

Voto - Carla Walquiria Vieira – 3ª RE

Em atendimento aos Embargos de declaração n 62/2021 apresentados conforme indicação acima em face de decisão proferida pela CGCJ no 21 CGCJ diante da consulta apresentada pelo ora embargado, após análise das peças juntadas e ao final o relatório e voto do relator Iannick Sucupira Cutelo, REMNE, passo a apresentar minhas considerações da matéria e voto.

Considerando as questões suscitadas pelas partes percebo que em primeiro plano torna-se necessário dizer que as partes são legítimas e os prazos todos tempestivos levando o certame em ordem para análise.

Considerando ainda “ab initio” a afirmação de julgamento “extra petita” considero indevido tal argumento, visto que, restou claro a indicação do autor da “questão de ordem” apresentada e este solicitou a mesa o envio a CGCJ para sua competente análise e decisão sobre o questionamento apresentado, de matéria levantada durante o Concílio Geral, conforme preceitua o artigo 110 & 9º. Dos cânones; O Recorrente, ora embargado, indicou os artigos que fundamentou sua arguição, solicitou interpretação dos artigos 107, §5 (capítulo que trata do concílio geral) e artigo 240 (capítulo que cuida das reuniões em geral).

A comissão Geral de Constituição e Justiça em reunião apartada, em nosso colegiado, debate, avalia e conclui por interpretação da maioria, conforme consta na decisão proferida. Portanto, não há o que se falar em julgamento “extra petita” por parte desta nobre CGCJ. A decisão ficou dentro dos limites do questionamento.

O instrumento utilizado de Embargos de Declaração pressupõe demonstrar obscuridade, omissão, contradição ou erro material. E a decisão apresentada foi clara e cristalina com o posicionamento referente a questão conforme publicado.

Dos Artigos 240 e 241 dos Cânones, citados no recurso e nos embargos tratam de reuniões gerais ordinárias e extraordinárias e determina prazos mínimos para sua convocação e eventual extensão; o recurso do ora embargado não foi possível a aplicação pois há o Capítulo específico que trata do CONCÍLIO GERAL, cujo questionamento não pode ser aplicado ao caso em questão; o artigo 241 “caput” indica a presença mínima para instalação de 2/3 de seus membros votantes, para a instalação de qualquer reunião ordinária ou extraordinária, mesmo em concílios distritais, regionais e nacionais. Há regra clara de instalação, abertura de uma reunião.

Há exigência direta e clara deste texto legal quando exige no mínimo 2/3 de membros votantes para abertura e instalação.

A comissão passou a avaliar o artigo dos Cânones, 107 que no Capítulo V, subseção II, que trata de forma específica das reuniões do Concílio Geral.

“O Concílio Geral reúne -se ordinariamente a cada cinco (5) anos e, extraordinariamente, quando necessário “(caput), e, define em seu § 5º que “ O período das reuniões pode, excepcionalmente, ser modificado por deliberação de dois terços (2/3) do plenário. “

A Comissão Geral de Constituição e Justiça deixa claro a necessidade, para aprovar em um caso excepcional, convocação de Concílio Geral fora do período

regulamentar de 5 (cinco) anos deve ser obedecido a aprovação de 2/3 dois terços do plenário. Este foi o questionamento do Recorrente, ora embargado.

Como indicado a norma especial trata de forma direta tal tema, traz à luz que para o tratamento diferenciado de convocação de Concílio Geral, de forma excepcional, SIM é necessário os 2/3 do plenário para deliberar; Tal entendimento gerou o tema atacado pelos Embargos de Declaração que questiona o termo contido na norma “do plenário”. As partes juntaram pareceres de profissionais de linguística para fundamentar suas interpretações, e de alguma forma demonstrar equívoco na aplicação do texto canônico, por esta CGCJ, quando a norma diz “do plenário”.

A inteligência do artigo 107 § 5º fica latente que ela se refere ao plenário, local separado, com limites definidos, para atuação dos membros para suas manifestações, reuniões, apresentação de propostas, debates e votações; em caso específico do debate, Capítulo especial de reunião de CG, no caso de momento de votação traduz a letra da lei dos membros votantes presentes (dentro “do plenário”) ou (nos limites “do plenário “.) Neste caso os operadores da língua portuguesa devem utilizar as figuras de linguagem como ZEUGMA ou ELIPSE, já que estamos agora no âmbito da boa gramática, que também é uma figura de sintaxe que caracteriza se pela omissão de um termo. Na Elipse o elemento omitido fica subentendido pelo contexto.

Ora com o devido respeito aos pareceres apresentados, data vênua, é igualmente necessário conhecer o contexto, que bem esclarece a sua utilização com a aplicação do “princípio da verdade sabida”, neste caso fica latente, verdade conhecida de todos e todas que participam de Congressos e Concílios Metodistas, que é necessário ter nos limites do plenário, os presentes votantes, para clara interpretação deste artigo. Qualquer outra aplicação é tão somente distorcer a realidade.

A legislação, da nossa Igreja Metodista, em suas normas há muitos exemplos, na letra da lei, que define quando devemos utilizar a maioria simples, maioria absoluta e quando o legislador acha por bem indica que seja pelo voto de seus membros, nesta norma específica indica 2/3 do plenário. Vejam alguns exemplos:

Exemplo 1

Artigo 19 (Da Constituição da Igreja Metodista) - Da Reforma da Constituição “ Esta Constituição somente pode ser reformada ou emendada pelo Concílio Geral, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros,”

Exemplo 2.

Artigo 238 (dos Cânones da Igreja Metodista) – Das Eleições - § 2º “ a eleição por maioria absoluta de votos se processa por turnos, cuja a lista de concorrentes, a partir do terceiro turno inclusive, pode ser reduzida mediante eliminação dos menos votados... “

Exemplo 3.

Artigo 111 (das Comissões transitórias do Concílio Geral) III, § 3º “O plenário, pelo voto da maioria absoluta do rol dos membros votantes do Concílio Geral, pode deliberar contra o parecer da Comissão de legislação. “

Exemplo 4.

Artigo 85. (Da Competência do Concílio Regional) inciso XXIV § 3º “ A eleição de delegados e delegadas titulares e suplentes dos membros leigos ao Concílio

Geral se processa por maioria absoluta até o segundo escrutínio e maioria simples no terceiro, sem debate, ... “

A vivência em Congressos, reuniões, Concílios seja Local, Distrital, Regional, ou, Nacional concede total conhecimento de que para a instalação de uma reunião de ser verificado os 2/3 de membros votantes para sua instalação e assim dar início aos trabalhos, isto ocorre até mesmo na reunião deste colegiado, que para começar sempre é perguntado “já temos quórum ?!” (na prática, quem está na Igreja Metodista já ouviu inúmeras vezes esta pergunta). E assim instala-se um Concílio, ou reunião, após o início com as matérias a serem apresentadas para apreciação e voto, cada qual terá sua previsão específica para contagem e devida apuração.

Na matéria em debate , o quórum de 2/3, especificado no art. 107, § 5º, refere-se aos presentes dentro do plenário, foi isso que a norma indicou, portanto nestes caso nas reuniões presenciais, é possível alguém se ausentar para um café rápido na cantina, uma água, uma compra na livraria (sempre tem exposição,) uma necessidade de atendimento em enfermaria, entre outros; É evidente que é preciso manter o quórum mínimo inicial de instalação, para tanto nas saídas devem ser indicados suplentes e solicitar a mesa esta troca, este é o ideal, é o que se espera. As saídas acima exemplificadas quando ocorrem sem prévio aviso e o quórum se mantendo a reunião avança e sim pode haver votações. A norma que está sendo debatida e votada vem expressa se a maioria será absoluta, qualificada ou se atenderá algum indicativo específico de regimentos.

A matéria a ser votada quando deseja maioria absoluta ou simples ou qualificada irá declinar em seu texto legal, corpo da normativa.

As embargantes trouxeram a baila a necessidade de aplicação do artigo 241 § 4º incluso no 20º Concílio Geral da Igreja Metodista indicando que sua aplicação é a resposta para o caso aqui avaliado que deve ser aplicado conjuntamente com o artigo 107, juntaram a sua missiva a indicação de vídeo do 20 CG da Igreja Metodista com a leitura do parecer da Comissão de Legislação o sobre a proposta apresentada naquela oportunidade pelo o hoje embargado SR. Edinei Berteli Reolon ; Naquela oportunidade eu , Carla Walquiria Vieira fazia parte da Comissão de Legislação que redigiu tal parecer e portanto posso clarear o contexto que foi de deixar claro e bem definido o conceito de maioria simples, de maioria absoluta para as reuniões e votações de forma a conceituar como bem traduz o artigo indicado. Porém, a aplicação da maioria vai depender do tipo de maioria declinada na norma.

Aqui vou usar como EXEMPLO tal acontecimento : para a confecção deste parecer, indicado pelas embargantes, foi formulado fora dos limites do plenário, digo para clareza do exemplo aqui indicado que eu, juntamente com o saudoso, Dr. Gustavo Jacques Dias Alvim (in memoriam) e outros integrantes da Comissão de Legislação formulamos o parecer fora dos limites do plenário e lá fora em um banquinho, no corredor trabalhamos em conjunto, para depois trazer para dentro do plenário para leitura , recordo com clareza que indicamos aos demais membros da Comissão de Legislação, que incluía uma das embargantes que fossem para dentro do plenário, posto que poderia ter alguma votação e assim não ficaria tão desfalcado com a nossa ausência, por fim um exemplo para que seja confirmado que às vezes é necessário estar fora do plenário e a reunião prossegue inclusive com votações.

Portanto, vale dizer que há diversas situações em que um membro possa se ausentar “ do plenário” e a votação ocorre normalmente, o que modifica é a definição

da matéria a ser votada se será aplicada maioria simples, maioria absoluta, por seus membros, ou neste caso como expressa o texto canônico por 2/3 do plenário, e neste caso entendemos 2/3 dos membros votantes presentes dentro dos limites do plenário, posto que se a intenção do legislador fosse outra iria definir como em outras oportunidades já exemplificadas acima.

Ao final de minhas ponderações gostaria de deixar consignado que o Corpo de Cristo a qual pertencemos, em sua Constituição nos denomina como Povo da Igreja Metodista que é ramo da Igreja de Jesus Cristo e do movimento iniciado por John Wesley, no século XVIII, que de lá pra cá de geração em geração temos como nossa missão primeira participar da ação de Deus com forte propósito de salvar vidas, de salvar o mundo, com serviço e amor na graça de Deus, que temos como base as Sagradas Escrituras, nosso credo apostólico, nossa doutrina e forma de governo são estabelecidos de forma democrática e respeitosa e somos formados por órgão legislativo que é o próprio Concílio Geral, Órgão de Governo Episcopal e o órgão de aplicação da Justiça em suas regiões e no caso desta Douta Comissão de forma Nacional que hoje humildemente servimos com nossos dons para que a Igreja mantenha sua caminhada de fé e serviço.

Em suas doutrinas e sermões de John Wesley tece muitas orientações para nossa caminhada e entre elas o conhecido (pensar e deixar pensar) : “ ... Mas quanto a todas as opiniões que não atingem a raiz do cristianismo, pensamos e deixamos pensar. “ John Wesley. Cito aqui ainda o Bispo Emérito Nelson Luiz Campos Leite que muitas vezes nos esclarece em suas mensagens: “ a Igreja Metodista não tem apenas uma linha de pensamento e sim uma faixa.” E ainda reproduzo pensamento de Bispo Geoval Jacinto da Silva que em muitos momentos da Igreja nos indicou: “ onde é possível ter conflito de pensamento, há com certeza crescimento “. E é diante desta liberdade de interpretação e aplicação da melhor matéria que encerro dizendo que a CGCJ cumpre seu mister opinando, decidindo, interpretando as normas e seu espírito nas consultas, processos e outros meios apresentados pelos interessados, dentro das competências que nos foram atribuídas por lei, buscando aplicar o melhor direito, o melhor juízo e entendimento baseado na lei canônica vigente, nas leis do País, na Sagradas Escrituras e nas experiências vividas na caminhada pois somos um colegiado formado por pessoas que fazem parte do corpo de Cristo, que foram legitimamente eleitas para compor esta Comissão, que somos pessoas que possui reputação ilibada, compromisso com o Reino de Deus, servos e servas do Senhor, que busca a atuação com respeito a história da Igreja, respeito as partes envolvidas, respeito a lei de Deus e lei dos homens, que aqui hoje neste ato, mais uma vez, expressa com liberdade concedida por voto democrático em Concílio Geral, com a respectiva investidura pela autoridade Eclesiástica e atendemos, humildemente, o chamado do Senhor que tem nos mantido na sua presença viva e nos conduzido com a ação do Espírito Santo.

Por tudo o acima exposto, voto com o relator.

Carla Walquiria Vieira

3ª Região Eclesiástica

Comissão Geral de Constituição e Justiça

Voto - Renato de Oliveira – 6ª RE

“Rogo-vos, pois, eu, o preso do Senhor, que andeis como é digno da vocação com que fostes chamados, com toda a humildade e mansidão, com longanimidade, suportando-vos uns aos outros em amor, procurando guardar a unidade do Espírito pelo vínculo da paz.”

Efésios 4:1-3

INTRODUÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas irmãs Jamile Almeida dos Santos Durães e Neiva Brum Teixeira Gomes em face da decisão da CGCJ que deu sua interpretação em relação ao art. 107, § 5º, que culminou na aprovação da proposta única da sessão do Concílio Geral ocorrido no dia 11 de dezembro.

O recurso originário foi interposto pelo Rev. Edinei Reolon, o qual solicitou a revisão da decisão da presidência do Concílio Geral, no que diz respeito à necessidade de 2/3 para aprovação da matéria em questão.

A CGCJ, ao ser acionada, afirmou em sua decisão, que sim, **seria necessário o quórum de 2/3**, porém o entendimento é que para este quórum disposto no art. 107, § 5º, deveria ser considerado o número de votantes no plenário.

Assim, no aspecto geral, para responder os questionamentos apresentados nos embargos precisamos focar nas seguintes indagações:

- O quórum de 2/3 para a aprovação da matéria discutida no Concílio, refere-se aos membros presentes ou ao rol?

- Qual seria conceito de “plenário”?

A CGCJ teve este desafio e precisa trazer uma resposta à Igreja. A manifestação deste Colegiado deve ser **técnica, sem paixões, sem partidarismo**. Afinal de contas, ao eleger os componentes da CGCJ, a Igreja confiou em cada julgador e julgadora e levou em consideração a imparcialidade, a capacidade técnica, a experiência e o compromisso com o Reino, de cada um e cada uma.

Certamente, cada decisão, poderá agradar alguns e desagradar outros. Mas este Colegiado, como órgão da Igreja, é uma ferramenta da instituição para trazer uma baliza na caminhada da missão¹, no tocante à interpretação da legislação e na resolução de divergências, devendo os integrantes sempre agirem com tranquilidade, discrição e serenidade, mas também com humildade, pois os integrantes da CGCJ não são os donos da verdade, nem os arautos da perfeição. Tanto é, que o próprio Concílio Geral é quem dá a palavra final em relação às decisões da CGCJ, homologando ou não o seu relatório².

Em relação aos presentes embargos, ressalto que cada julgador e julgadora, desde o protocolo do recurso, estiveram focados no estudo da matéria questionada, preocupados com a situação atual da Igreja, com a tensão existente. Cada julgador e julgadora abdicaram de seu tempo de descanso no final e início de ano para se dedicarem na pesquisa e estudo do tema. Alguns, inclusive, mesmo com problemas de saúde e mudanças de domicílio neste

¹ Art. 110, dos Cânones.

² Com exceção das medidas disciplinares.

período, não mediram esforços em trabalhar no voto. Fui testemunha disto, e quero deixar isto registrado. Assim, aproveito este momento para agradecer a cada julgador e julgadora pelo empenho e dedicação e também pelo respeito a quem se posicionou de forma diferente.

Peço perdão à Igreja, em nome da CGCJ, pela aparente demora neste julgamento. Apesar de termos ciência da urgência da definição acerca da matéria, nosso objetivo foi estudar de forma profunda o tema, para que cada integrante do colegiado apresentasse seu voto com convicção e segurança.

O tema em debate é controverso, se assim não fosse certamente haveria unanimidade na decisão. Há divergências de entendimento entre os integrantes, que devem ficar no campo da técnica jurídica e interpretação canônica.

Por isto, independente do resultado da votação deste recurso, peço às nossas autoridades, aos delegados e delegadas, e à toda Igreja, a compreensão e que procurem entender os pontos de vistas diferentes neste julgamento, daqueles/as que votaram com o Relator e daqueles/as que votaram de forma divergente. **Ambos os posicionamentos devem ser respeitados**. A divergência de entendimento entre os julgadores é um reflexo do entendimento da própria Igreja em relação ao tema.

Sempre digo que quando a CGCJ é muito acionada nem sempre é um bom sinal. Isto significa que nós, metodistas, temos divergências não apenas na interpretação legislativa, mas também nos falta diálogo, unidade, comunhão, zelo com a doutrina e normas da Igreja. E a CGCJ deve ser o instrumento para auxiliar a Igreja, principalmente nos momentos tensos e turbulentos.

Em relação à nossa legislação, com certeza, ela precisa ser melhor elaborada, melhor trabalhada, para que não haja várias interpretações; significa que devemos investir mais em grupos de trabalho dos delegados e delegadas para que possam oferecer ao Concílio Geral propostas de legislação mais enxuta, clara, didática e objetiva, para que não apenas as autoridades possam compreender, mas também para que o irmão ou irmã que está na igreja local possa entender, e assim eliminamos várias divergências desnecessárias. Muitas vezes, a criação de grupos de trabalho no próprio Concílio Geral para elaborar propostas de lei, além de não ser produtivo, resulta em problemas graves de redação e clareza, tudo por conta do tempo escasso que o Concílio proporciona. A CGCJ sentiu na pele, nestes 5 (cinco) anos as dificuldades que nossa legislação apresenta. Mas enfim, é uma opinião pessoal.

Em relação à discussão desta matéria em especial, independente da decisão a ser proferida nestes embargos, entendo que a Igreja saiu perdendo, pelo tom das discussões, pelas conversas de bastidores, pelas agressões verbais, pelas ameaças, pela falta de diálogo, pela falta de unidade, pela falta de amor, pela falta de compreensão, pela falta de tolerância, pela falta de paciência, pela destruição de reputações, pela exposição de modo equivocado nas redes sociais etc.

Nossa legislação é o norte para a caminhada da Igreja, mas ela não pode estar acima das pessoas. Quando usamos a lei para atacar pessoas, ferir reputações ou ofender quem quer que seja, estamos agindo em desacordo com o propósito da lei que é trazer equilíbrio à instituição. Se estamos presenciando alguém infringindo e descumprindo a lei, devemos seguir uma forma cristã de resolver a situação, com diálogo, com amor, com exortação bíblica.

No caminho do discipulado aprendemos sobre os frutos do Espírito, penso que está faltando em nossas ações os frutos conforme o texto de Gálatas 5:22 (amor, gozo, paz, longanimidade, benignidade, bondade, fé, mansidão e domínio próprio). Devemos lutar por uma igreja que cumpra as leis, mas temos que lutar ainda mais por uma igreja que tenha os frutos do Espírito Santo (e eu me incluo nisto). Uma coisa não pode anular a outra.

Mas creio que tudo o que aconteceu em torno deste tema debatido fica uma lição para nós, que todos e todas somos responsáveis por apaziguar os ânimos e pacificar, independente de nosso posicionamento legal. Devemos ser agentes de paz fora da Igreja mas dentro dela também. Em Romanos 14:19, temos a seguinte recomendação: “Sigamos, pois, as coisas que servem para a paz e para a edificação de uns para com os outros.”

Somos uma igreja conciliar, isto não significa ausência de debates, mas temos que ter um compromisso de por meio destes debates, pensar na missão da Igreja, e SEMPRE pacificar. Muitas vezes o calor da discussão traz feridas. As palavras ofensivas podem e devem ser perdoadas, mas as feridas e as cicatrizes muitas vezes ficam e só o tempo para curar.

A guerra e o conflito só trarão feridas e sequelas para cada um e cada uma de nós. A guerra e o conflito afastarão as futuras gerações da Igreja. A guerra e o conflito afastarão nossos filhos e filhas de nossa amada denominação.

Aproveito para fazer uma crítica construtiva e respeitosa às nossas autoridades que elaboraram a proposta que ensejou este debate, para que possam no futuro abrir as portas para um maior diálogo, que ouçam a base da Igreja por meio das lideranças das delegações, que levem em consideração os

seus pleitos. O diálogo sempre resulta em bons frutos. Trata-se de pastoreio. E, o fato de apresentarem uma proposta única, sem uma proposta alternativa, trouxe uma tensão e desgaste que poderia ser evitado. Repito, é uma crítica construtiva e respeitosa, sabendo que a responsabilidade de nossas autoridades é muito grande.

A leitura do texto de Tiago 3.9-13 e 17-18, é recomendável para toda a Igreja (e novamente me incluo): *“De uma mesma boca procede bênção e maldição. Meus irmãos, não convém que isto se faça assim. Porventura deita alguma fonte de um mesmo manancial água doce e água amargosa? Meus irmãos, pode também a figueira produzir azeitonas, ou a videira figos? Assim tampouco pode uma fonte dar água salgada e doce. Quem dentre vós é sábio e entendido? Mostre pelo seu bom trato as suas obras em mansidão de sabedoria. (...) Mas a sabedoria que do alto vem é, **primeiramente pura, depois pacífica, moderada, tratável, cheia de misericórdia e de bons frutos, sem parcialidade, e sem hipocrisia.** Ora, o fruto da justiça semeia-se na paz, para os que exercitam a paz.”*

Temos que deixar um legado aos nossos filhos e filhas, deixar uma herança conciliar, uma igreja amorosa, acolhedora não apenas aos de fora, mas que acolhe os de dentro. As pessoas de fora têm que olhar para nossa Igreja e ver que somos uma igreja não perfeita, mas uma igreja que busca a santidade em todos os aspectos, principalmente o amor entre seus irmãos e irmãs.

Sejamos agentes de paz!!!

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Em sede de recurso, o Relator delimitou o tema da seguinte forma:

“Resta claro a necessidade do quorum 2/3 para a aprovação da matéria, no entanto vale ressaltar que o artigo é enfático ao determinar que são 2/3 dos membros votante em plenário e não dos membros votantes do concílio.

Desta forma, entendo que a exigência de 2/3 dos membros votantes conciliares presentes em plenário não pode ser afastada, visto a sua determinação canônica.

Sendo assim, dou parcial provimento ao recurso, no sentido de reafirmar que a exigência de 2/3 deve se ater aos conciliares votantes presentes em plenário e não ao total de membros votantes do concílio, visto que a exigência de 2/3 dos membros votantes do Concílio só se aplica para instalação e não às votações conforme dispõe do art. 241, Caput dos Cânones.”

Entendo que a CGCJ não deve entrar no mérito se houve ou não o quórum de 2/3 necessários para a aprovação da pauta (seja ele do rol ou do plenário em si). O que temos que trazer à Igreja é a nossa interpretação quanto ao quórum de “2/3 do plenário”.

LEGITIMIDADE DAS PARTES

Assim como o Relator, entendo que as embargantes têm legitimidade ativa para interpor os embargos de declaração e o recorrente tem legitimidade

passiva, já que o acórdão é proveniente do seu recurso. Além disto, a presidência do Concílio Geral também tem legitimidade passiva, pois se trata de terceiro interessado na presente demanda.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CGCJ, na medida do possível, deve proferir suas decisões de forma técnica, mas sempre da forma mais didática possível e com uma linguagem acessível, para que a Igreja possa compreender.

Neste caso, torna-se necessário apresentar este recurso previsto no Código de Processo Civil, denominado *Embargos de Declaração*.

Esta medida é cabível quando as partes entendem que a decisão foi obscura, omissa, contraditória ou contenha erro material.

Este recurso está previsto no art. 1022, do Código de Processo Civil, conforme transcrição a seguir:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Em outras palavras, cabe à CGCJ, neste recurso, **não entrar no mérito da aprovação da proposta e da proclamação do resultado**, mas sim trazer esclarecimento, eliminar eventual contradição, suprir eventual omissão e corrigir erro material do acórdão proferido, lembrando que **a decisão da CGCJ apenas deu a interpretação quanto ao quórum de 2/3 para aprovação da proposta única que estava em pauta.**

DO QUÓRUM

Como já salientado o foco da discussão no presente recurso está no quórum de 2/3, previsto no artigo 107, § 5º.

Este artigo, trata especialmente do Concílio Geral, e seu § 5º, é muito claro ao dispor que para modificar o período de reunião é necessário o **quórum de 2/3 do plenário.** Neste ponto, o recurso do Reverendo Edinei Reolon deveria ser negado provimento, pois o mesmo apresentou o questionamento de que não seria necessário este quórum. **E o entendimento da CGCJ é que realmente precisa do quórum de 2/3 do plenário e coube a ela trazer sua interpretação.** Mas independente do resultado do recurso do Reverendo Edinei, a matéria foi embargada e deve ter o posicionamento da CGCJ novamente.

E a discussão é: O que seria o plenário? O limite espacial? Os membros votantes dentro desta delimitação? Os membros votantes que constitui o rol? Adiante apresento meu posicionamento de forma técnica.

DA DECISÃO EXTRA PETITA

A parte embargante alega que o recorrido não “*suscitou dúvida sobre se quórum era de 2/3 ou se era maioria absoluta ou afirmou que somente os votos dos delegados/as presente que seriam necessários*”.

Sim, realmente o ora recorrido não suscitou, **mas não podemos negar que o mesmo suscita a dúvida acerca do quórum para aprovação deste tipo de matéria**. E coube a CGCJ trazer este esclarecimento do quórum de 2/3, não configurando decisão *extra petita*. Foi um impasse gerado no momento e que oportunizou à CGCJ a interpretação do quórum de 2/3 previsto no art. 107, § 5º.

Porém, o que deve ser deixado claro, é que a CGCJ **em momento algum determinou alteração da votação, já que não era o objeto do recurso**. Apenas deu o seu entendimento em relação ao quórum que deve ser considerado neste tipo de pauta de votação. A CGCJ, inclusive, tomou o cuidado no acórdão de não direcionar ou tumultuar o processual do Concílio, tanto é que foi bem objetiva e sucinta em sua decisão, por meio do voto do Relator.

Então, o que se requer nos embargos de declaração, é apenas esclarecimento e correções previstas no art. 1022, do Código de Processo Civil, podendo a CGCJ manter ou não a decisão anterior.

Se por um lado o questionamento do recorrente era no sentido de indagar sobre a aplicabilidade da maioria absoluta na votação, **a CGCJ deixou claro que não é maioria absoluta mas sim maioria de 2/3 (dois terços), e explicou à igreja o que seria que seria este quórum, conforme dispõe em especial o art. 107, § 5º.** Se a CGCJ não se pronunciasse possivelmente ficaria a dúvida acerca do quórum, se seria 2/3 (dois terços) dos presentes ou do rol de votantes. O relator, inclusive, tomou o cuidado em sua decisão, com concordância dos integrantes da CGCJ, de não determinar nada à presidência, apenas trouxe sua interpretação à igreja em relação ao tema do quórum de 2/3 (dois terços).

DO VÍDEO DO CONCÍLIO GERAL DE 2016

Quanto à prova apresentada nos embargos, tive acesso e assisti na íntegra o vídeo mencionado. Nele, o próprio embargado, na ocasião, foi o relator do grupo de trabalho que propôs a alteração do artigo 241, parágrafo 4º. Neste ponto as embargantes trouxeram os fatos como uma contradição das alegações do ora embargado.

Primeiro, não quero crer que o embargado, esteja agindo de má-fé, entrando em contradição entre o que relatou no CG e o que apresentou em suas contrarrazões dos embargos. Me parece que pelo fato de ter sido o relator do grupo de trabalho no CG 2016, sua manifestação nestes embargos deve ser levada em consideração. Transcrevo um trecho de sua manifestação:

*“Ainda, defende o Embargado o fato de, caso haja a interpretação canônica da necessidade dos 2/3 para aprovação, **que seja respeitado o número do plenário no momento da votação, conforme afirma o art. 107, §5º, o***

que comprova a inexistência de decisão extra-petita, conforme constatado por meio do grifo acima (email) colacionado:

(...)

O que se percebe, portanto, é que não se trata do Rol do Concílio, e sim do PLENÁRIO. Sendo assim, caso a votação tenha alcançado a escrutínio suficiente, conforme correta interpretação canônica, que a mesma seja declarada vencedora.

Acerca da tempestividade do pedido de palavra a título de questão de ordem, cumpre dizer que antes do início do processo de votação, conforme prova documental abaixo – o microfone foi acionado pelo EMBARGADO antes da 20h04m, sendo solicitado pelos meios regimentais e conciliares (microfone “QUESTÃO DE ORDEM”), que tal situação fosse esclarecida conforme letra canônica. Infelizmente, o EMBARGADO não foi contemplado em tempo hábil para que tal questão fosse resolvida antes da votação. Assim que foi concedida a palavra, o Embargado abordou o tema da questão de ordem:

(...)

*Ao compararmos os artigos canônicos alterados (241 parágrafo 4º), a partir da decisão do 20º CG tratando de estabelecimento de critérios para definição de maioria simples, absoluta e qualificada, **percebe-se que os cânones mantiveram a redação do artigo 107, parágrafo 5º (edições anteriores) por entender que a decisão do 20º CG não se tratava de situações onde se exige 2/3 de votos favoráveis para aprovação de uma matéria.***

Nesses casos, segundo os cânones, requer-se que seja considerado o número de presentes votantes na sessão que se exige 2/3 para aprovação. Por óbvio, os cânones, sabiamente, entendem que se torna impraticável a exigência do rol em situações não extraordinárias, como é o caso de convocações nesta categoria.

No vídeo, notei que a discussão maior ficou em torno do **conceito de maioria absoluta**. Nota-se que muito pouco ou quase nada foi tratado sobre o conceito de maioria qualificada, tanto é que apenas o conceito de maioria simples e maioria absoluta ficaram inseridos nos cânones de forma clara, deixando o conceito de maioria qualificada de forma mais genérica.

Como mencionei no início, este tema é controverso. No vídeo, por exemplo, temos a manifestação do Delegado Leigo Nei Caetano da 7ª Região Eclesiástica, que sugeriu, inclusive, que a Comissão de Harmonização observasse eventuais contradições nos Cânones. A preocupação do irmão era relevante e legítima.

O Bispo Adriel Maia também manifestou no sentido de que este assunto sempre foi muito complexo ao longo dos Concílios Gerais. Então, entendo, que a matéria ainda não está clara, devendo oportunamente ser corrigida em nossos Cânones, para evitar dúvidas.

Assim, o vídeo apresentado, na minha ótica, não traz a solução para o problema apresentado pelas embargantes.

DO QUÓRUM DE 2/3 DO PLENÁRIO

As embargantes alegam que o Relator modificou o que está expresso na letra canônica. Neste ponto discordo das recorrentes, pois o art. 241, § 4º, usado na fundamentação das recorrentes, não discorre sobre o conceito de maioria qualificada, aliás, no vídeo o Relator só foca no conceito de maioria absoluta ao propor este ajuste canônico. Vejamos o art. 241, § 4º:

“Art. 241. As reuniões ordinárias e extraordinárias dos Concílios são convocadas com a antecedência estabelecida nesta legislação, sendo os mesmos instalados com a presença mínima de dois terços (2/3) de seus membros votantes, salvo o Concílio Local, que se reúne com a presença do quórum estabelecido em seu Regimento Local.

(...)

§ 4º. Entende-se por maioria simples o maior número de votos apurados numa reunião; por maioria absoluta, mais da metade dos votos dos delegados e delegadas votantes que compõem o rol do Concílio em questão; e por maioria qualificada, maioria especial superior à absoluta.”

O questionamento das embargantes é razoável, porém eu entendo que o art. 107, **trata ESPECIFICAMENTE de Concílio Geral**. O entendimento dos votos divergentes também é razoável, **mas se olharmos os demais artigos dos Cânones não pode prevalecer**. Adiante farei uma exposição dos artigos que tratam de votação e de quóruns.

E no tocante ao parágrafo 5º, do art. 107, é muito claro de que “O período das reuniões, pode, excepcionalmente, ser modificado por deliberação de dois terços (2/3) do plenário”. Mas o que seria o “plenário”? Plenário é o Rol?

Não é desta forma que os Cânones tratam o assunto.

OUTROS DISPOSITIVOS CANÔNICOS RELACIONADOS À QUÓRUM DE VOTAÇÕES

Temos que perceber que os Cânones estabelecem **o quórum adequado para cada assunto**. O legislador, por meio do Concílio Geral, ao estabelecer determinado quórum, o fez de acordo com a complexidade e importância de cada matéria. Por esta razão, na leitura dos Cânones, verificamos quóruns diferentes, dependendo do tema e circunstância.

Para trazer luz ao debate, **temos que analisar toda lei canônica, para melhor compreensão do contexto**. Assim apresento alguns artigos canônicos que tratam sobre votações, maioria e quórum, destacando os seguintes exemplos:

Exemplos de dispositivos canônicos que consideram o quórum de acordo com o ROL DE MEMBROS

- “**Art. 19** - Esta Constituição somente pode ser reformada ou emendada pelo Concílio Geral, **por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros**, respeitadas as restrições do artigo 10.

Parágrafo único – São competentes para a iniciativa da reforma constitucional:

a – O Concílio Geral, por proposta subscrita por um terço de seus membros.

b – Qualquer Concílio Regional, por voto de dois terços de seus membros.”

Obs.: Este artigo é da Constituição da Igreja, não é da parte especial. O artigo está claro que se trata de quórum de 2/3 do rol. Já a letra “a” apresenta um quórum diferenciado, pouco usado nos nossos Cânones.

Assim, observamos que os Cânones não trabalham apenas com maioria simples, absoluta e qualificada. Mas trabalha com quórum próprio (1/3), que está dentro da legalidade. É o Concílio Geral, como órgão legislador, que estabelece os quóruns para a caminhada da Igreja. A título de informação, o art. 57, da parte especial, também prevê quórum de 1/3.

- “Art. 35. O Ministro e Ministra com ordenação em Igreja Cooperante, cedido/a à Igreja Metodista, pode ingressar na Ordem Presbiteral, durante a vigência do contrato de cessão ou ao seu término, desde que obedecidas as seguintes condições:

(...)

IV - voto favorável da maioria do rol do Concílio Regional; “

- “Art. 107. O Concílio Geral reúne-se ordinariamente a cada cinco (5) anos e, extraordinariamente, quando necessário.

(...)

§ 3º. *O quorum da solicitação mencionada no § 2º deste artigo é de dois terços (2/3) dos membros do órgão solicitante.*

- *“Art. 241. As reuniões ordinárias e extraordinárias dos Concílios são convocadas com a antecedência estabelecida nesta legislação, sendo os mesmos instalados com a presença mínima de dois terços (2/3) de seus membros votantes, salvo o Concílio Local, que se reúne com a presença do quórum estabelecido em seu Regimento Local.*

(...)

§ 3º. *As decisões tomadas em reuniões extraordinárias exigem a maioria de dois terços (2/3) dos membros.*

Exemplos de dispositivos canônicos que consideram o quórum de acordo com os MEMBROS PRESENTES

- *“Art. 13. (...) É readmitida como membro leigo da Igreja Metodista a pessoa:*

“§ 1º. A readmissão de membro leigo por determinação do Concílio Local é efetuada por votação da maioria dos membros presentes, mediante solicitação da pessoa interessada (...)”

- *“Art. 19. A admissão à Ordem Diaconal exige:*

(...)

IV - recomendação do Bispo ou Bispa Presidente e voto favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do Concílio Regional;”

- “Art. 27. A Admissão de candidato ou candidata à Ordem Presbiteral pressupõe a existência de vaga no quadro da Ordem e exige:

(...)

VII - voto favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do Concílio Regional;”

- “Art. 33. O ex-membro da Ordem Presbiteral que, por qualquer motivo, dela foi desligado, poderá ser readmitido, mediante requerimento, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

(...)

V - obter voto favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do Concílio Regional para reingressar no período probatório à Ordem Presbiteral;”

Obs.: Estes artigos mencionados acima, referem-se aos presentes do plenário e não do rol. É o mesmo raciocínio para o art. 107, § 5º. O conceito de plenário dos artigos citados não é diferente do conceito de plenário do art. 107, 5º. As votações acima, que acontecem em Concílio Regional. Sempre testemunhei este tipo de votação, com a presidência do Concílio computando os votos presentes e não o rol.

- *“Art. 128. O Ministério de Ação Episcopal de cada Região Eclesiástica estabelecerá prazos sucessivos para a Sede Regional Cânones da Igreja Metodista preparar a lista de Presbíteros e Presbíteras/las ativos/las, sob a sua jurisdição, a ser enviada às igrejas locais e aos distritos para realizarem seus respectivos Concílios.*

(...)

*4 - considerar-se-ão escolhidos/las para compor a lista tríplice, a ser enviada pelo/a Superintendente Distrital ao Bispo ou Bispa da Região, os três (3) Presbíteros ou Presbíteras mais votados/las por **maioria simples dos votos.**”*

Obs.: Por “maioria simples dos votos” se entende automaticamente que são os votos dos presentes.

Exemplos de dispositivos canônicos que consideram o quórum de acordo com a MAIORIA ABSOLUTA

- *“Art. 56. Compete ao Concílio Local:*

(...)

*IX - apresentar ao Bispo ou Bispa Presidente, por votação de **maioria absoluta** da CLAM, membros da igreja local, há mais de três (3) anos, na qual percebe-se que apresentam dons de uma vocação pastoral e cujo testemunho na Igreja local evidencia zelo e amor pelas Doutrinas da Igreja;”*

- *“Art. 85. Compete ao Concílio Regional:*

(...)

§ 3º. A eleição de delegados e delegadas titulares e suplentes dos membros leigos ao Concílio Geral se processa por **maioria absoluta até o segundo escrutínio e maioria simples no terceiro**, sem debate, à vista de indicações de nomes pelas igrejas locais, nos termos do Art. 56, inciso XX, destes Cânones.

§ 4º. A eleição de delegados e delegadas titulares e suplentes dos Presbíteros e Presbíteras Ativos/as ao Concílio Geral processa-se por **maioria absoluta até o segundo escrutínio e por maioria simples no terceiro**, sem indicação e sem debate, concorrendo todos os Presbíteros e Presbíteras Ativos/as.”

“**Art. 111.** O Concílio Geral elege, dentre seus membros, as seguintes comissões transitórias:

(...)

§ 3º. O plenário, pelo voto da **maioria absoluta do rol dos membros votantes** do Concílio Geral, pode deliberar contra o parecer da Comissão de Legislação.”

“**Art. 121.** A mesa do Colégio Episcopal constitui-se do Presidente ou da Presidente, Vice-Presidente e Secretário ou Secretária.

Parágrafo único. A mesa é eleita por escrutínio e por **maioria absoluta**, dentre os Bispos e Bispas eleitos/as para o exercício eclesiástico seguinte.”

“Art. 128. O Ministério de Ação Episcopal de cada Região Eclesiástica estabelecerá prazos sucessivos para a Sede Regional Cânones da Igreja Metodista preparar a lista de Presbíteros e Presbíteras/as ativos/as, sob a sua jurisdição, a ser enviada às igrejas locais e aos distritos para realizarem seus respectivos Concílios.

(...)

§ 3º. Os Concílios Regionais, no tocante à sua participação, devem observar o seguinte:

(...)

*4 - considerar-se-ão escolhidos/as para compor a lista tríplice, a ser enviada ao Concílio Geral por meio da liderança da delegação eleita, os/as três (3) primeiros/as Presbíteros ou Presbíteras que alcançarem a **maioria absoluta** dos votos dos/as delegados/as.*

(...)

*§ 5º. No Concílio Geral, o Bispo ou Bispa Presidente apresentará, ao plenário, os nomes dos Presbíteros ou Presbíteras que compõem as listas enviadas pelas Regiões, acompanhados dos respectivos históricos ministeriais, conforme modelo a ser preparado pela COGEAM, e uma vez terminada a leitura, dará início ao processo eleitoral, sem debate, por escrutínio, sendo eleitos/as os/as que obtiverem a **maioria absoluta dos votos.**”*

“Art. 224. A revogação da disponibilidade obedece às seguintes condições:

(...)

*IV - aprovação provisória pelo Concílio Regional, mediante votação da **maioria absoluta** de seus membros, pela qual o membro clérigo reverte ao serviço ativo, sob condição;*

Exemplos de dispositivos canônicos que consideram 2/3 dos

MEMBROS PRESENTES

*- “**Art. 107.** O Concílio Geral reúne-se ordinariamente a cada cinco (5) anos e, extraordinariamente, quando necessário.*

(...)

(...)

*§ 5º. O período das reuniões pode, excepcionalmente, ser modificado por deliberação de **dois terços (2/3) do plenário.**”*

Obs.: Por qual razão não constou “2/3 dos membros votantes ou do rol” como consta em outros dispositivos? Aqui consta a palavra “plenário”, assim como ocorre nos artigos 19, 27 e 33, em que costumeiramente os presentes são os que decidem a votação. Neste caso, em especial no art. 107, § 5º, certamente ficou esta previsão de quórum para que na hipótese de uma necessidade de marcar uma outra reunião do Concílio Geral não ficasse dependente do rol. E realmente existem matérias que não podem ficar dependentes do rol, esta é uma delas, sob pena de prejudicar a Igreja.

Pelas atas do último Concílio Geral, não consegui visualizar qual foi o rol de votantes. Mas analisando o número de votantes de cada dia, nota-se que foi se alterando. No dia da eleição episcopal, por exemplo, tinha 246 votantes, já na última sessão tinha apenas 170 votantes, inclusive com matéria importante para votar. Até ficou a impressão que a eleição episcopal era um ponto mais importante do Concílio Geral.

Ou seja, se a matéria do art. 107, § 5º, ficasse na dependência do rol no Concílio Geral de 2016, certamente a igreja seria prejudicada numa eventual necessidade de marcar outra data da reunião do Concílio Geral. Por esta razão, entendo que os Cânones, neste tocante, colocou a previsão de 2/3 (dois terços) do plenário, para esta votação em especial.

- *“Art. 167. São competências da Assembleia Geral:*

(...)

§ 2º. Para as deliberações a que se referem os incisos II, III, VII e X e o § 1o deste artigo é exigido o voto favorável de dois terços (2/3) dos associados presentes à Assembleia Geral, não podendo a mesma deliberar sem a presença da maioria absoluta dos convocados.”

Obs.: Este é outro exemplo que nos ajuda a esclarecer esta controvérsia. Este artigo se refere à Assembleia Geral das Instituições Metodistas de Educação e Cogeime. O artigo é claro ao mencionar que o quórum é “dois terços (2/3) dos associados presentes”. Por qual razão não consta “dois terços (2/3) dos membros votantes”?

De forma resumida temos o seguinte:

- Os Cânones estabelecem vários tipos de quórum, não apenas o quórum por maioria simples, maioria absoluta e maioria qualificada;

- Quando é de interesse da Igreja, determinado assunto é estabelecido quórum de 1/3, quórum de 2/3 dos membros votantes e quórum de 2/3 dos membros presentes, por exemplo;

- A referência para o quórum estabelecido nos artigos 13, § 1º (maioria dos membros presentes); 19, 27, 33 e 107, § 5º (maioria do plenário) são similares. **A referência são os votantes presentes.** Ou seja, nos Concílios, não se utiliza o quórum do número do rol para readmissão de membros leigos (CL), admissão à ordem diaconal (CR), admissão de aspirante à ordem (CR), readmissão à ordem presbiteral (CR). Assim não pode se exigir um quórum baseado no rol de votantes para a aplicação do art. 107, § 5º. Nota-se que os artigos se utilizam do mesmo quórum, está expresso!;

- O termo “Plenário” no nosso contexto, historicamente, **é entendido como o espaço da votação e também entendido como aqueles e aquelas que estão naquele momento da votação.** Por exemplo, quando algum delegado ou delegada se manifesta no Concílio e a presidência informa que este ou esta está fora de ordem, este delegado ou delegada vai recorrer a quem? Recorre ao plenário, e é por isto que deve ser considerado o povo que está ali, naquele momento, são estes votos que são computados. Não vai recorrer ao rol dos votantes, mas sim ao plenário (votantes presentes); quando o presidente quer fazer uma consulta ao plenário, ele faz uma consulta aos votantes presentes e

não ao rol dos votantes. Mudar o entendimento do conceito de “plenário” neste momento seria uma inovação canônica.

- Outro exemplo, no início das sessões dos Concílios é delimitado o espaço do plenário. Quem não estiver neste espaço, pode até estar no rol mas não pode votar naquele momento, pois não se encontra no local, no plenário;

- Assim, estou convencido que o termo “plenário”, inserido no parágrafo 5º, do artigo 107, refere-se aos membros presentes.

DOS REQUISITOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Na decisão embargada não visualizei **omissão**. O fato do Relator não fazer referência ao art. 241, § 4º, não pode ser considerada omissão da decisão, mesmo porquê outros artigos poderiam ser usados como paradigmas, conforme mencionei acima, mas também não foram citados na decisão, nem por isto impediu o convencimento do Relator em seu relatório.

Em relação à **obscuridade** alegada, entendo que ao trocar o “em” pelo “do”, não fez diferença no raciocínio para se chegar à decisão. Não prejudica o entendimento do Colegiado.

Quanto à Consulta de Lei 49/2021, entendo que não há dissociação entre a decisão embargada e a decisão da Consulta de Lei, já que esta não tinha como objeto o debate do que seria o voto do plenário. Já o recurso interposto pelo Reverendo Edinei Reolon trouxe esta discussão. A decisão da Consulta de Lei fez referência apenas aos votos dos conciliares, não debatendo se os votos tratavam dos conciliares presentes ou do rol de conciliares. Salienta-se, de

qualquer forma, que este não foi o objeto de discussão na referida medida. Certamente se fosse questionado na Consulta de Lei, a CGCJ teria dado a resposta.

Concordo com as embargantes em relação à **contradição**, que deu parcial provimento ao recurso do Reverendo Edinei Reolon. Na verdade, a CGCJ não acolheu ao que foi requerido. Neste ponto as embargantes têm razão, que o correto seria negar provimento ao recurso, **mesmo trazendo este Colegiado a sua interpretação ao quórum dos 2/3 do plenário.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO COM O RELATOR.

Curitiba, 15 de janeiro de 2022.

RENATO DE OLIVEIRA

6ª REGIÃO ECLESIASTICA

Voto – Elizabeth da Silveira Barbosa – 7ª RE

As Embargantes interpõem os presentes embargos de declaração visando “modificar” via cassação decisão proferida na sessão do Concílio Geral da Associação da Igreja Metodista, realizada no dia 11 de dezembro de 2021 que aprovou a proposta apresentada pela COGEAM.

Insurgem-se as Embargantes contra a decisão alegando que para aprovação da proposta apresentada pela COGEAM, o quórum seria o qualificado, devendo assim ter 2/3 dos conciliares votantes, e não como foi levado a efeito 2/3 dos presentes no plenário, como expresso no ARTIGO 107, PARÁGRAFO 5º dos CANÔNES.

Inicialmente, tem-se que analisar a **LEGITIMIDADE** das Embargantes para apresentarem o presente recurso.

O ARTIGO 996 do CPC, estabelece como PARTE LEGÍTIMA para apresentar Embargos de Declaração: PARTE VENCIDA, TERCEIRO PREJUDICADO E MINISTÉRIO PÚBLICO. As Embargantes NÃO SE ENQUADRAM EM NENHUMA DESSAS CLASSES.

Nossos Tribunais, a respeito da matéria, assim tem decidido:

TJ-DF – 0711750-25.2019.8.07.0000 publicação: 08/10/2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

TERCEIRO. LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERESSE RECURSAL NÃO DEMONSTRADO.

Em relação aos recursos, o art. 996 do CPC dispõe que podem ser interpostos pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Nesse contexto, o parágrafo único do mencionado dispositivo legal determina que “cumpra ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se Assim, já sem preencher um dos requisitos indispensáveis para a propositura do presente recurso, encontram-se as Embargantes, por **NÃO SEREM PARTES LEGÍTIMAS** para tal, como expresso em Lei, afirme ser titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.? Na presente hipótese, o agravante é pessoa estranha à relação processual, não tendo demonstrado em que consiste o direito cuja titularidade alega deter, a justificar o conhecimento dos **embargos de declaração** opostos na origem.”

Assim, por não atenderem aos requisitos exigidos pela legislação processual civil vigente – ARTIGO 996 DO CPC -, **SERIAM AS EMBARGANTES PARTES MANIFESTAMENTE ILEGITIMAS** para apresentarem os presentes embargos. A princípio a medida deveria ser extinta, sem apreciação dos mesmos.

Quanto ao mérito dos presentes embargos, melhor sorte não assiste às Embargantes.

O Código de Processo Civil, que aqui se aplica como expresso em Canônes, em seu Artigo 1.022 sobre o cabimento do recurso interposto pelas Embargantes:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material”.

Assim, o recurso apresentado pelas Embargantes, **tem função RESTRITA e não se presta para o fim colimado pelas mesmas.**

Os embargos de declaração são um tipo de recurso que tem como objetivo atacar decisões judiciais que sejam omissas, contraditórias, obscuras ou que apresentem algum tipo de erro material.

Ele é um instrumento que visa corrigir erros e vícios emitidos pelo juiz ou órgão colegiado no momento da emissão de qualquer decisão, não tendo como objetivo discordar ou invalidar as decisões, apenas corrigi-las ou pedir esclarecimentos acerca das mesmas.

Da leitura da decisão embargada tem-se que **INEXISTE NA MESMA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL** a embasar a interposição e deferimento dos embargos de declaração.

Entretanto a leitura das razões dos **EMBARGOS** apresentados por ambas as **EMBARGANTES**, constata-se que buscam estas **MODIFICAR** a decisão proferida, **CASSANDO** a mesma, o que **NÃO TEM COMO SER LEVADO A EFEITO** via embargos de declaração.

Da leitura dos fundamentos dos embargos das Embargantes, apura-se a sua **INSATISFAÇÃO** com a decisão de mais da metade dos votos contrários dos presentes

em plenário, posto que 82 delegados foram contrários à proposta apresentada pela COGEAM enquanto que 166 delegados apoiaram a proposta.

Numa análise pastoral, como bem andou a COGEAM e o COLÉGIO EPISCOPAL em suas contrarrazões, tem-se que a QUESTÃO AQUI DISCUTIDA SE BASEIA SIMPLEMENTE EM **HONRA E RESPEITO**, atitudes que infelizmente não se observou, nem se tem observado, de algum membros da Igreja Metodista.

Plagiando uma ministração levada pelo responsável pela Escola Dominical da Igreja Metodista Central de Teresópolis, o irmão Saulo, em dia de grande unção de Deus e do Espírito Santo, ministrando sobre o TEXTO BIBLICO DE GENESIS 9:20-27, assim compartilhou, e eu tomo a liberdade de compartilhar neste voto:

“NOÉ PRONUNCIA BÊNÇÃO E MALDIÇÃO

20 Sendo Noé lavrador, passou a plantar uma vinha.

21 Bebendo do vinho, embriagou-se e se pôs nu dentro de sua tenda.

22 Cam, pai de Canaã, vendo a nudez dopai, fê-lo saber, fora, a seus dois irmãos.

23 Então, Sem e Jafé tomaram uma capa, puseram-na sobre os próprios ombros de ambos e, andando de costas, rotos desviados, cobriram a nudez do pai, sem que a vissem.

24 Despertando Noé do seu vinho, soube o que lhe fizeram o filho mais moço.

25 e disse:

Maldito seja Canaã;

Seja servo dos servos a seus irmãos.

26 E JUNTOU:

Bendito seja o Senhor, Deus de Sem; e Canaã lhe seja servo.

27 Engrandeça Deus a Jafé, e habite ele nas tendas de Sem; e Canaã lhe seja servo.”

A questão debatida neste feito, é exatamente de HONRA e RESPEITO, posto que, cuida a questão destes embargos de EXIBIÇÃO DA “NUDEZ” da Igreja, desonrando esta e ao DEUS da mesma; Não havendo RESPEITO as autoridades, aos líderes constituídos sobre nós; havendo uma busca de que a uma determinada VONTADE PREVALEÇA, custe o que custar.

A sessão do dia 11 de dezembro de 2021, foi uma demonstração inaceitável de FALTA de RESPEITO e de DESONRA para com as Autoridades da Igreja, que nos deixam

envergonhados de fazermos parte desse corpo enfermo e que não busca cura de forma alguma. A consequência desta atitude é recebermos a maldição e não a bênção, como ocorreu com Cam pai de Canaã e filho de Noé.

O País em que vivemos é uma República democrática, que no ARTIGO 5º de sua Constituição, estabeleceu a LIBERDADE DE CRENÇA, podendo assim todo cidadão que vive em território brasileiro, poder escolher livremente a crença que deseja professar, assim, se alguém não está satisfeito com a doutrina os dogmas de uma determinada denominação religiosa, é livre para buscar outra que atenda às suas expectativas.

O que é inaceitáveis é que TRATE COM DESONRA E DESRESPEITO as autoridades da denominação onde se encontra membrado.

A DESONRA atrai a **MALDIÇÃO**, como expresso no TEXTO BIBLICO transcrito, enquanto que a HONRA e RESPEITO geram a **BÊNÇÃO**.

John Bevere, escritor norte americano, autor do Livro A RECOMPENSA DA HONRA, baseado nos textos Bíblicos de 2 Joao 8, 2 Coríntios 5.9-10, Mateus 8.7, cita alguns TESTEMUNHOS de pessoas que HONRARAM a Jesus e receberam grandes bênçãos.

A Palavra de Deus é o nosso norte, o nosso guia, é a Lei Maior que devemos obedecer e seguir, e ela nos ensina e nos determina que devemos HONRAR nossos lideres. O que certamente não se mostra nas razões dos Embargos apresentados pelas Embargantes.

Assim, diante de todo o exposto e do exame das razões apresentadas pelas Embargantes e tendo em vista a correta aplicação da letra da lei Canônica, que rege a Igreja Metodista, pelo Presidente do Colégio Episcopal que conduzia os trabalhos levados a efeito no dia 11 de dezembro de 2021, VOTO COM O RELATOR.

São Paulo, 10 de janeiro de 2022

ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA
SETIMA REGIAO ECLESIASTICA

VOTO DIVERGENTE

REV. ROGÉRIO RAFAEL DE OLIVEIRA – 8ª RE

É na legislação canônica que encontramos o norte para o bom funcionamento das estruturas eclesiais da Igreja Metodista, que tem por objetivo o cumprimento da missão que foi dada a ela. Por isso, não há como chegar à solução da demanda ora apresentada a esta Comissão sem uma interpretação fiel da letra canônica.

Entende esse julgador que o **Artigo 107 § 5º**, bem como o **Artigo 241 § 4º**, quando lidos em conjunto, respondem à questão de forma clara e concisa, vejamos:

“Art. 107. O concílio Geral reúne-se ordinariamente a cada cinco anos (5) e extraordinariamente quando necessário.

§ 5º. O período das reuniões pode, excepcionalmente, ser modificado por deliberação de dois terços (2/3) do plenário.”

“Art. 241. As reuniões ordinárias e extraordinárias dos concílios são convocadas com antecedência a estabelecida nesta legislação, sendo eles instalados com a presença mínima de dois terços (2/3) dos seus membros votantes, salvo o concílio local, que se reúne com a presença do quórum estabelecido em seu regimento local.

§ 4º. Entende-se por maioria simples o maior número de votos apurados numa reunião; por maioria absoluta, mais da metade dos votos dos delegados e delegadas votantes que compõem o rol do concílio em questão; e por maioria qualificada, maioria especial superior à absoluta (CG 2016).”

Nos dois artigos citados, a preposição “do” ajuda-nos a compreender que tanto para a mudança da data do Concílio Geral, fora do período eclesial, como para aprovação de algumas matérias, como a matéria em questão, são necessários dois terços (2/3) dos votos do todo do órgão, do pleno votante do Concílio, que foi o que não aconteceu na sessão Conciliar

virtual ocorrida em 11 de dezembro de 2021. Feitas essas considerações, entendo que a proposta da COGEAM e Colégio Episcopal não alcançou quórum necessário para ser declarada aprovada.

Qualquer outra interpretação dos artigos citados, a meu ver, com todo respeito a quem tenha entendido diferente, torna-se um malabarismo jurídico canônico que não se sustenta por si.

Quanto a discussão sobre maiorias exigidas nas votações, escuso-me a fazer pois o Concílio Geral em 2016 já esclareceu essa temática.

Entende esse julgador que a Comissão Geral de Constituição e Justiça, exceto voto divergente, se equivocou na decisão proferida em 11 de dezembro de 2021 (Sessão Online do Concílio Geral), mas que está em tempo de corrigir o equívoco e cumprir seu dever para com a Igreja: fazer valer os cânones.

É como voto, divergindo do eminente relator, que Deus nos ajude e ilumine em tempos tão difíceis.

Brasília, 09 de janeiro de 2022.

Rev. Rafael Rogério de Oliveira

ACOMPANHARAM O VOTO DIVERGENTE:

- Pastora Adriana Martins Garcia Nunes – 1ª RE

- Rev. Flávio Trindade Antunes – 2ª RE

REGISTRO DE VOTOS QUE ACOMPANHARAM A DIVERGÊNCIA

Voto – Adriana Martins Garcia Nunes – 1ª RE

Visto...

Desde já quero destacar a correção do voto divergente com o qual concordo plenamente e passo a tecer algumas considerações.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Reconheço a tempestividade dos embargos.

2) DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

Reconheço a legitimidade ativa dos embargantes e ainda a legitimidade passiva do embargado e do terceiro interessado.

3) DA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL

a) DA OBSCURIDADE

Em que pese o voto do relator apontar a inexistência de obscuridade, não nos parece coerente com o teor do referido voto, tendo em vista que no mesmo aponta tal obscuridade, deixando claro sua existência, de modo que, **há no acórdão obscuridade por falta de clareza e precisão na decisão, inclusive.**

Ademais, concordo com as embargantes no sentido de que a obscuridade de uma decisão “*decorre da falta de clareza e precisão de uma decisão, suficiente ao não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas*”.⁵ A falta de clareza da fundamentação no acórdão prejudicou, severamente sua compreensão. Ao trocar o vocábulo “do” pela palavra “em”, houve um completo prejuízo do sentido da frase contida no § 5º do art. 107.

Portanto, vale destacar que a simples troca do vocábulo “do” pela palavra “em” **configura** obscuridade, não podendo ser apresentada como apenas um mero erro material, trazendo imenso prejuízo ao entendimento da CGCJ no tocante ao mérito do recurso 62/2021.

Isto posto, concordo com o pleito das embargantes, por existir obscuridade a ser sanada no presente acórdão.

b) DA CONTRADIÇÃO

As partes alegam haver contradição no acórdão ao conceder parcial provimento ao recurso, alegando que o reconhecimento da necessidade de 2/3 dos membros presentes em plenário, nega o provimento do recurso impetrado.

Neste ponto, entendo que assiste razão às embargantes no que diz respeito à contradição no termo “parcial provimento”, motivo pelo qual defiro a retificação da contradição presente no acórdão, para que passe a constar **“NEGO PROVIMENTO AO RECURSO”** ao invés de PARCIAL PROVIMENTO, como observou, também, o próprio relator.

c) DA OMISSÃO

Diferentemente do CPC/1973, o Novo CPC define o que seria a omissão. Conforme o parágrafo único do art. 1.022, Novo CPC, incorre em omissão a decisão que:

- não se manifeste sobre entendimento firmado em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso;

- ou se trate de uma das condutas do art. 489, § 1º.

Diante do exposto, **resta clara a existência de omissão** no acórdão exarado pela CGCJ, nos autos do processo 62/2021.

Correta a alegação das embargantes de que a decisão foi omissa **ao não citar o art. 241, §4º do Cânones**, pois o referido parágrafo dirimiria qualquer dúvida sobre a composição da votação.

A decisão analisou o *caput* sem analisar seus parágrafos. **Principalmente o § 4º que esclarece de maneira cabal o que se entende por maioria simples, absoluta e qualificada**, ou seja, o dispositivo canônico descreve o conceito de cada uma das espécies; realiza, portanto, **uma verdadeira interpretação autêntica**, a fim de que todas as votações que necessitassem de maioria absoluta tomassem por base essa orientação.

É **crystalino** que ao conceituar maioria absoluta e a maioria qualificada o legislador canônico tomou como parâmetro o **rol de membros votantes** daquela reunião. Isto é, os membros votantes em sua totalidade, o órgão por completo.

Destaco que, a ausência de citação do Art. 241, §4º, dos Cânones na decisão prolatada, configura omissão, visto que o referido paragrafo traz conceito importante de maioria, assunto esse de grande relevância para resolução do mérito do recurso.

Destaco ainda que, não mencionar as explicações dada pelo grupo de trabalho no 20º CG, constitui omissão, visto que a CGCJ, em que pese ser órgão competente para interpretar a Lei Canônica na forma escrita, já deliberou sobre o assunto na ação cujo relator foi o Reverendo Rafael, a saber Ação 49/2021, reafirmando o entendimento sobre o tema.

Sendo assim entendo por procedente as alegações de omissão.

d) DO ERRO MATERIAL

As Embargantes, alegam a existência de erro material na decisão prolatada no acórdão expedido nos autos do processo 62/2021, afirmando que houve troca do vocábulo “do” pela palavra “em”, distorcendo do texto original canônico, requerendo assim a correção da terminologia utilizada.

Diante do exposto, entendo que assiste parcial razão as embargantes, visto que existe erro material na troca do vocábulo pelo “em”, visto que deveria constar o vocábulo “do” e “no” ao invés de “em”.

Sendo assim, correta a retificação dos vocábulos empregados, devendo passar aconstar, a redação já com a alteração deferida no item “b”, na seguinte forma:

*“Resta claro a necessidade do quórum 2/3 para a aprovação da matéria, no entanto vale ressaltar que o artigo é enfático ao determinar que são 2/3 dos membros votantes **do** plenário e não dos membros votantes no concílio.*

*Desta forma, entendo que a exigência de 2/3 dos membros votantes conciliares presentes **no** plenário não pode ser afastada, visto a sua determinação canônica.*

*Sendo assim, **nego provimento** ao recurso, no sentido de reafirmar que a exigência*

*e 2/3 deve se ater aos conciliares votantes presentes **no** plenário e não ao total de membros votantes do concílio, visto que a exigência de 2/3 dos membros votantes do Concílio só se aplica para instalação e não às votações conforme dispõe do art. 241, Caput dos Cânones.”*

4) DA DECISÃO EXTRA PETITA

Alegam com razão as embargantes, que a decisão prolatada vai além dos requerimentos, afirmando que o pedido da exordial era tão somente para saber se no contexto se aplicaria a maioria simples ou a maioria qualificada.

*“A decisão da CGCJ foi extra petita na medida em que concedeu tutela diferente da que foi pedida pelo ora Recorrido (no recurso principal é o Recorrente). Justifico: o relator analisou o pedido dando parcial provimento, então questiona-se: como conceder parcial provimento, se o pedido **era, tão somente, para se aplicar a maioria absoluta à votação e não a maioria qualificada?**”*

A consequência de tal prática foi invalidar a decisão conciliar anterior que deveria prevalecer. Era necessário

ater-se ao que foi pedido, ou seja, a causa de pedir do recurso, não poderia conceder algo que não foi objeto da pretensão do autor do recurso.

*Neste sentido, o mais lógico seria ter **negado provimento ao recurso e não dar parcial provimento, já que na decisão, de fato, foi reconhecido que o quórum era de 2/3 e não de maioria absoluta.**”*

Em contrapartida, o embargado juntou aos autos o e-mail original, demonstrando claramente que a dúvida questionada era sobre a necessidade da aplicação ou não do quórum de 2/3 por não se tratar de concílio extraordinário.

Nessa questão, com a devida vênia, não merece prosperar o entendimento do relator, haja vista que trata-se de questão amplamente debatida e pacificada nessa Comissão. Quero crer que a inexperiência e a falta de conhecimento do relator acerca dos julgados pretéritos dessa Comissão o leva, o induz, a tal entendimento, mas não se pode interpretar essa questão, tão importante, de forma a atender necessidades do momento. Torna-se perigoso tal procedimento, porque nesse caso num determinado momento decidiríamos de uma forma, num outro momento, de acordo com pressões e conveniências, decidiríamos de outra.

Insisto que, no que diz respeito a essa questão, o entendimento já decidido no 20º Concílio, como já visto, e, ainda, a ação de relatoria do Reverendo Rafael **49/2021** – última decisão desta Comissão nesse mesmo sentido – já pacificou a questão e mudar agora seria, no mínimo, contraditório.

Diante do exposto, resta configurado que é procedente a alegação de que a decisão fora exarada na forma *EXTRA PETITA*, visto que não esclareceu o equívoco da aplicação e comparação realizada pelo recorrente, fugindo do que lhe fora questionado.

Sendo assim, diante do questionamento apresentado em recurso, a CGCJ, não respondeu de forma clara a diferença dos artigos o que implica na necessidade da exigência de 2/3 do plenário e respeitando assim os limites do pleito autoral.

Visto o exposto, resta procedente a alegação das embargantes de que o acórdão se constitui em decisão *EXTRA PETITA*.

5) DAS DEMAIS ALEGAÇÕES

É visível diante dos demais requerimentos das embargantes, a oportunidade que esta douta Comissão tem de rever uma decisão equivocada exarada de forma açodada e pressionada pela necessidade de se responder à questão sem antes avaliar os danos que a mesma causaria à instituição. A preocupação aqui não se encontra focada, única e exclusivamente na instituição mas, principalmente, na igreja local, que de forma cruel foi atingida por tal decisão.

Com a máxima vênia, nobres julgadores, não podemos deixar passar a oportunidade que temos de resgatar a credibilidade perdida desta Comissão. Quero crer que a mesma é formada por homens e mulheres de Deus responsáveis e que arcarão com as consequências de suas decisões.

Em que pese não fazer parte do recurso 62/2021 o pedido de anulação da votação realizada, estávamos todos presentes à sessão do Concílio e verificamos *in loco* que o Presidente ao iniciar a votação informou a necessidade de maioria qualificada, negando o pedido de verificação de quórum. Além do quê, observamos claramente o cerceamento de manifestações, uma vez que havia vários inscritos, inclusive as embargantes e não lhes fora dado direito para se manifestar, com a máxima vênua, nobre pares, não podemos fechar os olhos para o fato de que, pela primeira vez na história dessa grande instituição conciliar, uma reunião conciliar é encerrada abruptamente sem nem ao menos uma oração final.

É necessário, ainda, apontar a incoerência do nobre recorrido quanto a questão da interpretação dos artigos canônicos em questão, como já colacionado nos embargos, senão vejamos:

“O Recorrido, Rev. Edinei Roleon, interpôs recurso contra o resultado proclamado pela presidência do 21ª Concílio Geral feito pelo Bispo José Carlos Peres, que declarou reprovada a proposta da COGEAM e CE sobre o adiamento das demais sessões do 21º CG e a prorrogação dos mandatos. A referida proposta teve 166 (cento e sessenta e seis) votos favoráveis e 83 (oitenta e três) votos contra.

Logo, não obteve 2/3 (dois terços) do rol dos delegados e das delegadas votantes que compõe a plenário, ou seja, não obteve os 2/3 de 266 votos. Ora, para que a proposta passasse seria necessário obter no mínimo 178 (cento e setenta e oito) votos favoráveis à referida proposta. É imprescindível frisar que antes de iniciada a votação, após intensos debates com falas favoráveis e falas contrárias, fora realizado o questionamento porum/a dos/as delegados/as e respondido pelo Revmo. Bispo Perez que seria de 2/3 e que não precisaria de verificação de quórum já que o parâmetro seria a composição de todos os votantes que compõe o Concílio, ou seja do órgão pleno.

Resta evidenciado que já havia um número para servir de paradigma (266) a fim de obter os 178 votos aderentes. Todavia, o quórum para aprovação não foi alcançado e, estranhamente, após ter sido realizada a votação, o Recorrido alega ter suscitado questão de ordem que não teria sido vista pela presidência e que por isso deveria ser considerado que, em sua interpretação do art. 107, §5º, o quórum para aprovação não precisaria de 2/3 e sim maioria absoluta.

Concidentement e o próprio relator do grupo de trabalho foi o Embargado, o Rev. Edinei explicou com maestria e defendeu por mais de 28 (vinte e oito) minutos a necessidade de sempre se considerar como referência para as votações o quórum da totalidade dos votantes que compõe o rol do Concílio Geral para as votações que exigissem maioria absoluta e, por consequência, a maioria qualificada². (grifo nosso)

Resta, portanto, evidenciado que a dúvida do Recorrido nunca foi sobre o quórum e sim se aquele quórum específico seria aplicado ou não àquela hipótese. Frise-se que o Recorrido jamais poderia alegar que não sabia que o quórum se referia ao rol completo, inteiro, pleno até porque durante todas as outras votações, não suscitou qualquer questão de ordem, inclusive alguns pedidos de intermissão do Regimento Interno do 21ºCG não foram aprovados justamente porque não alcançaram 178 votos.

Observem, Ínclitos(as) Julgadores(as), o que consta do pedido do Recorrido:

“Prezado presidente do 21 CG

Venho por meio desta solicitar a revisão da decisão pela presidência no que diz respeito a necessidade de 2/3 pra aprovação da matéria em questão, apresentada pela COGEAM Baseado no artigo 107 parágrafo 5 e art 240 que versam sobre sessões da reunião conciliar afirmo não haver necessidade de aprovação com 2/3 uma vez que não se trata da Concílio extraordinário e nem de alteração de prazo de reunião!” (grifos acrescentados)

Pois bem. Faço as seguintes perguntas os/as Nobres

Julgadores/as: Existe alguma pergunta no requerimento do Rev. Edinei Reolon sobre o que seria maioria qualificada?

Existe alguma pergunta no pedido do Recorrido solicitando o conceito de maioria absoluta?

É óbvio que não, o que o Recorrido queria, tão somente, defendeu em recurso para aquela votação o quórum seria de maioria absoluta e não

de maioria qualificada. Somente isso!

A este questionamento a CGCJ o respondeu, in verbis:

*Resta claro a necessidade do quórum 2/3 para a aprovação da matéria.” Todavia, o relator, diferente do que foi pedido, passa a conceituar o que seria os 2/3 sem fazer qualquer referência ao § 4º do art. 241, alterado em 2016 com essa finalidade de fixar **sempre o quórum sobre a totalidade dos votantes para votações de maioria absoluta e a maioria qualificada;***

Destaca-se o trecho completo da decisão:

*Diante do exposto passo a emitir meu voto. Resta claro a necessidade do quorum 2/3 para a aprovação da matéria, no entanto vale ressaltar que o artigo é enfático ao determinar que são 2/3 dos membros votante em plenário e não dos membros votantes do concílio. Desta forma, **entendo que a exigência de 2/3 dos membros votantes conciliares presentes em plenário não pode ser afastada, visto a sua determinação canônica.** Sendo assim, do **parcial provimento ao recurso, no sentido de reafirmar que a exigência de 2/3 deve se ater aos conciliares votantes presentes em plenário e não ao total de membros votantes do concílio, visto que a exigência de 2/3 dos membros votantes do Concílio só se aplica para instalação e não às votações conforme dispõe do art. 241, Caput dos Cânones.** (grifos acrescentados)*

O relator modificou o que está expresso na letra canônica alterando a semântica da frase ao afirmar que os 2/3 são dos votantes em plenário e não do

plenário (rol completo = 266). A sessão conciliar foi declarada encerrada de forma repentina pelo presidente do Colégio Episcopal Bispo Luiz Vergílio Batista da Rosa, sem dar a palavra a quem solicitou esclarecimento, sem conceder a palavra a quem suscitou questão de ordem.”

Diante do exposto, correto os demais pleitos das embargantes, visto que estão relacionados A OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO e ERRO MATERIAL, e ligados aos limites legais da decisão.

Assim, analisados os embargos, o voto do Relator e a divergência ora apresentada, entendo pelo total provimento dos embargos de declaração, nos seguintes termos:

- Reconheço a tempestividade e a legitimidade das partes;
- Reconheço a obscuridade, omissão e o argumento de decisão extra petita, apontadas pelas embargantes;
- Reconheço a contradição no acórdão embargado, devendo ser retificado a parte final para que passe a constar **“NEGO PROVIMENTO AO RECURSO”** ao invés de PARCIAL PROVIMENTO;
- Reconheço o erro material na troca do vocábulo “do” pelo “em”, o que alterou o entendimento quanto ao quórum de 2/3;
- Reconheço as demais alegações das embargantes, deferindo os demais pleitos, visto que estão relacionados à omissão, obscuridade, contradição e erro material.

Por fim, em que pese me tornar repetitiva, é preciso que essa douta Comissão assumira a sua condição de independência e clareza em suas interpretações, resgatando sua credibilidade. Insisto em constatar que vivemos dias difíceis em nossa instituição, bastando um olhar nas últimas decisões desta Comissão que, apesar de respeitar, não deixam de nos causar certo espanto. Reitero: é preciso dar um basta nesta hermenêutica rasa, contextualizada que é manobra de acordo com a nossa necessidade. Reafirmo: a igreja local é que sofre, o que nos causa grande desalento quando observamos tal postura. A igreja local não pode continuar sangrando enquanto uns poucos advogam sua própria causa, agarrados nas benesses que o status quo lhes proporciona.

Pelos motivos acima elencados, manifesto-me **CONCORDANDO TOTALMENTE COM O VOTO DIVERGENTE.**

É como voto .

Volta Redonda, 15 de janeiro de 2022.

Pra. Adriana Martins Garcia Nunes
Representante da 1ª Região Eclesiástica

Voto – Rev. Flávio Trindade Antunes – 2ª RE

Em primeiro lugar quero cumprimentar a todas/os envolvidos no processo, especialmente ao nobre relator, Dr. Iannick Sucupira Curvelo, por enfrentar em sua estreia na CGCJ um tema bastante controverso. Entendo também que todas/os envolvidas/os amam, sofrem e querem o melhor para a Igreja Metodista.

A temática conciliar remonta as assembleias do povo hebreu e especialmente os primeiros tempos da Igreja de Cristo, conforme Atos dos Apóstolos, quando tiveram que buscar dar respostas satisfatórias aos desafios surgentes, como descreve o capítulo 15.28: *“Pareceu bem ao Espírito Santo e a nós”...*

Entendo que a construção sólida da unidade cristã é o grande desafio contemporâneo, tendo em vista a fragilidade das relações humanas e institucionais, o crescente pluralismo, partidarismos e individualismo vivenciados na sociedade brasileira e mundial.

Ser Comunidade Conciliar é uma marca histórica e cara a Igreja Metodista. Em um processo de isolamento social, decorrente da pandemia, tivemos que buscar um novo jeito de nos reunirmos e expressarmos a conexionalidade denominacional, por meio dos encontros e reuniões virtuais.

Essa forma de reunião virtual não nos aproximou como gostaríamos, tivemos as telas frias diante de nós, e conseqüentemente expos ainda mais as nossas fragilidades. Coisas que no

ambiente presencial seriam superadas pelo olhar, pelo sorriso, pelo abraço, ganharam outras conotações, inclusive gerando um ambiente de desconfiança e conflito.

Por outro lado, essa alternativa de reunir de forma virtual, se tornou alternativa viável neste tempo e certamente poderá ser usada em algumas situações específicas, onde não há necessidade de deslocamentos, logísticas, infraestruturas, o que certamente resultará em diminuição de custos e agilidade nas tomadas de decisões.

Após examinar exaustivamente todos os argumentos colocados, bem como, o vídeo do 20º. Concílio Geral ao qual o Rev. Edinei Berteli Reolon, que no início da sua apresentação declarou que o objetivo da proposta conciliar não era uma mudança de lei canônica, e sim uma melhor definição de quórum dos concílios. Em sua explanação falou sobre o conceito de maioria simples, maioria absoluta, e maioria qualificada, o que levou uma nova configuração do Artigo 241, §4º. dos Cânones, o qual transcrevo:

“Entende-se por maioria simples o maior número de votos apurados numa reunião; por maioria absoluta, mais da metade dos votos dos delegados e delegadas votantes que compõem o rol do Concílio em questão; e por maioria qualificada, maioria especial superior à absoluta” (CG 2016).

Na explanação do Rev. Edinei em seu ítem 7 ele diz:

“Se o concílio se instala com 2/3 do quórum e, durante o mesmo, o quórum pode mudar, a proporção de 2/3 também fica sujeita a alteração e com isso, poderemos ter um Concílio Geral com 15 pessoas!!! Imaginem uma decisão extremamente difícil e controversa!?”

A apresentação do Rev. Edinei aprovada unanimemente por aclamação traz **“o espírito da lei”**, onde o quórum deve ser considerado a partir de sua instalação, e deve ter suplentes para que o mesmo seja minimamente alterado. O mesmo chegou a dizer que a conferência de quórum realizada pelos Bispos se faz necessária, para que o número de votantes não seja maior do que o quórum do próprio concílio.

Em relação ao Concílio realizado de forma virtual em 11 de dezembro de 2021, precisamos lembrar que antes da votação teve um irmão conciliar que sugeriu ao Bispo Peres que fizesse a contagem do quórum, sendo que o mesmo disse que não era necessário, pois a votação seguiria o quórum do Concílio. Neste ponto o relator não deve ter se apercebido, pois o mesmo em seu voto se pronunciou desta maneira:

“Deixa claro ainda que, não faz parte do recurso 62/2021 o pedido de anulação da votação realizada, nem mesmo consta nos autos qualquer alegação de falta de verificação do quórum, **NEM FORA TAL ASSUNTO SUSCITADO POR QUALQUER DELEGADO DO CONCÍLIO EM SEDE DE RECURSO**, não sendo assim objeto da demanda e caso a CGCJ adentrasse neste mérito, estaria assim tomando decisão de caráter EXTRA PETITA”. (grifo meu).

Com este entendimento houve a votação, e a mesma não alcançou os 2/3 do quórum, o que fez com que o Bispo Peres que estava presidindo a votação, declarasse que não foi aprovada a proposta.

Há que se lembrar que o Bispo Peres fez parte do Grupo ao qual o Rev. Edinei apresentou proposta juntamente com a Comissão de Legislação do 20º Concílio Geral. E ainda que o mesmo presidiu diversos Concílios Regionais da 3ª RE, por isso, certamente a sua convicção ao declarar o resultado da votação.

Em relação a decisão conciliar do 20º Concílio Geral, entendo ser clara e cristalina. A unanimidade alcançada se deu porque pareceu **BEM AO ESPÍRITO E A TODAS/OS AS/OS CONCILIARES.** E como é **PRINCÍPIO DA IGREJA METODISTA QUE UMA DECISÃO CONCILIAR É SOBERANA,** não tenho como me posicionar de forma diferente, uma vez que tal posição foi alcançada e pacificada conciliarmente, ainda mais, estando como delegado naquele concílio, onde inclusive fui eleito para representar a 2ª.RE na CGCJ.

Desta forma entendo ser procedente os embargos de declaração apresentados pelas irmãs Jamile Almeida dos Santos Durães e Neiva Brum Teixeira Gomes Torres e concordo com o relator no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pelo Rev. Edinei Berteli Reolon.

Entendo os limites das nossas decisões enquanto CGCJ e também das/os irmãs e irmãos conciliares. Todas/os amamos a Igreja Metodista e desejamos vê-la fortalecida, renovada e cumprindo com a missão a qual foi levantada por Deus.

Nosso desafio como falei anteriormente é alcançar unidade de propósito semelhante a Igreja Primitiva, para isso acredito ser oportuna a recomendação paulina a qual afirma:

“Rogo-vos, pois, eu, o prisioneiro no Senhor, que andeis de modo digno da vocação a que fostes chamados, com toda a humildade e mansidão, com longanimidade, suportando-vos uns aos outros em amor, esforçando-vos diligentemente por preservar a unidade do Espírito no vínculo da paz; há somente um corpo e um Espírito, como também fostes chamados numa só esperança da vossa vocação; há um só Senhor, uma só fé, um só batismo; um só Deus e Pai de todos, o qual é sobre todos, age por meio de todos e está em todos”. Efésios 4.1-6.

Tenho feito diariamente a oração contida no Hino 204 do HE de Henry Maxwell:

Fortalece a tua Igreja,
Ó bendito Salvador!
Dá-lhe tua plena graça
Vem, renova seu vigor.
Vivifica
Nossas almas, ó Senhor!

Conclamo a todas/os irmãs/ãos, pastoras/es, Bispos/a a caminharmos com respeito, amor e empatia a fim de honrarmos o Senhor da Igreja e assim podermos realizar a missão de Deus, razão e o propósito da Igreja de Cristo!

Que Deus abençoe a Igreja Metodista!

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2022.

Flávio Trindade Antunes
Segunda Região Eclesiástica